



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1816428 - SP (2021/0002266-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ALLIANCE PARTICIPACOES S/S LTDA
ADVOGADOS : PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669
LUIS GUSTAVO SAN JORGE - SP270887
LUCAS FRANCO PEREIRA GASPAR - SP359504
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADOS : HERMANO ALMEIDA LEITÃO - SP091910
NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELA PARTE AGRAVANTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, "no exercício de seu poder discricionário, a Administração decidiu pela revogação unilateral do contrato, o fazendo por meio de regular processo administrativo, onde foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido a autora notificada da instauração do procedimento administrativo e realizado sua ampla defesa, até mesmo com a apresentação de contra notificação (págs. 35 e 1.133/1.149). Ressalte-se, também, que não há que se falar em falta da Administração quanto a não emissão do título de domínio da área objeto do contrato administrativo, eis que o objeto do contrato foi a cessão de direito real de uso". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um

recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque **electa una via non datur regressus ad alteram**" (STJ, AgInt no AREsp 2.063.381/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022). No mesmo sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 520.395/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015. Acórdão em consonância com o entendimento do STJ, o que atrai, ao caso, a Súmula 83 do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.428 - SP (2021/0002266-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que, "em primeiro lugar, faz-se mister demonstrar que o argumento para não provimento do recurso especial em razão de o v. acórdão de apelação ter sido, em tese, proferido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 não merece prosperar (...). Dessa forma, é de rigor a reforma do capítulo da r. decisão agravada em que constou que o v. acórdão proferido pelo E. TJSP teria sido proferido sob a égide do CPC/73".

Argumenta que, "em segundo lugar, passada essa questão temporal, traz-se à baila o único julgado utilizado para fundamentar o não provimento do recurso especial, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o AgInt no AREsp 2.063.381/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe. de 17/08/2022. (...) Ora, uma vez que a legislação processual vigente determina a necessidade de publicação de comandos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico para dar-lhes publicidade – o que ocasionou, inclusive, a promulgação da Resolução nº 234/16 do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ") –, incontestemente que os efeitos do julgado da Terceira Turma referenciado na r. decisão agravada só se iniciaram quando da sua publicação no Diário de Justiça, que foi posterior à data de publicação do v. acórdão de apelação e de embargos de declaração, não havendo de se falar em retroatividade da decisão".

Acrescenta, ainda, que "não se pretende reanalisar cláusulas do contrato administrativo, mas tão somente a regularidade em sua rescisão unilateral, que deveria ter seguido os trâmites legais, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 5 deste c. STJ".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.428 - SP (2021/0002266-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALLIANCE PARTICIPACOES S/S LTDA
ADVOGADOS : PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669
LUIS GUSTAVO SAN JORGE - SP270887
LUCAS FRANCO PEREIRA GASPAR - SP359504
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADOS : HERMANO ALMEIDA LEITÃO - SP091910
NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELA PARTE AGRAVANTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, "no exercício de seu poder discricionário, a Administração decidiu pela revogação unilateral do contrato, o fazendo por meio de regular processo administrativo, onde foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido a autora notificada da instauração do procedimento administrativo e realizado sua ampla defesa, até mesmo com a apresentação de contra notificação (págs. 35 e 1.133/1.149). Ressalte-se, também, que não há que se falar em falta da Administração quanto a não emissão do título de domínio da área objeto do contrato administrativo, eis que o objeto do contrato foi a cessão de direito real de uso". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "em razão do princípio da unirrecorribilidade

Superior Tribunal de Justiça

recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque **electa una via non datur regressus ad alteram**" (STJ, AgInt no AREsp 2.063.381/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022). No mesmo sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 520.395/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015. Acórdão em consonância com o entendimento do STJ, o que atrai, ao caso, a Súmula 83 do STJ. V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação

de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irrisignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório". No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e no contrato firmado entre as partes, consignou que, "no exercício de seu poder discricionário, a Administração decidiu pela revogação

unilateral do contrato, o fazendo por meio de regular processo administrativo, onde foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, tendo sido a autora notificada da instauração do procedimento administrativo e realizado sua ampla defesa, até mesmo com a apresentação de contra notificação (págs. 35 e 1.133/1.149). Ressalte-se, também, que não há que se falar em falta da Administração quanto a não emissão do título de domínio da área objeto do contrato administrativo, eis que o objeto do contrato foi a cessão de direito real de uso. Por esse motivo, a sentença de improcedência merece ser mantida" (fls. 1.306/1.307e)".

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem concluiu: "O laudo pericial esclareceu que a área da servidão é destinada ao cultivo de cana-de-açúcar e o perito concluiu que 'os requeridos ou arrendatários deixarão (de forma vitalícia) de plantar cana-de-açúcar após a instalação de linha de transmissão de energia elétrica na faixa de servidão em questão' (fl. 235). Ou seja, ficaria comprometido o contrato de arrendamento (fls. 298-303) realizado com Usina para o cultivo da referida cultura, o que ensejou a apuração de lucros cessantes. O cálculo de tal valor apurou aquilo que o proprietário comprovou que irá efetivamente deixar de auferir, correspondente a 19 (dezenove) safras pendentes, conforme devidamente comprovado no contrato de arrendamento" (fls. 436-437, e-STJ).

3. A parte recorrente assevera que consta dos autos conclusão de que a servidão administrativa não teria o condão de afetar o valor do contrato de arrendamento firmado entre a recorrida e a Usina de explora a área, pois o preço ajustado é fixo.

4. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, no sentido de analisar se a servidão administrativa não teria o condão de afetar o valor do contrato de arrendamento firmado entre a recorrida e a Usina exploradora da área, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos,

além da análise de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.666.491/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.**

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
3. A **desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fática, bem como de cláusulas contratuais, procedimentos que, em sede especial, encontram empeco nas Súmulas 5 e 7 do STJ, bem anotadas pelo decisório agravado.**
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.326/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017).

No mais, assim decidiu o acórdão quanto à impossibilidade de exame dos segundos Embargos de Declaração opostos:

"Ora, como cedo, a interposição do primeiro recurso de embargos de declaração impede a repetição almejada pela embargante em face da preclusão consumativa, assim entendida a extinção da faculdade de praticar-se determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já praticado.

Mais precisamente, está-se diante da regra **non bis in idem**, na medida em que a embargante, anteriormente, exerceu validamente o direito de recorrer. Não bastasse isso, como bem observado nos precedentes jurisprudenciais oriundos das Cortes Superiores, o exercício do direito de recorrer operou-se com a interposição dos primeiros aclaratórios, impondo-se a subsunção da hipótese em exame à estrita observância do princípio da unirrecorribilidade das decisões" (fl. 1.337e).

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque **electa una via non datur regressus ad alteram**" (STJ, AgInt no AREsp 2.063.381/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022).

No mesmo sentido, confira-se, ainda:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO DO PRIMEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, somente é possível a interposição de um único recurso pela mesma parte contra a mesma decisão. Interpostos dois recursos não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa.

2. Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 520.395/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.816.428 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0002266-9

Número de Origem:

00064001220124013600 1002696-72.2017.8.26.0106 10026967220178260106

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLIANCE PARTICIPACOES S/S LTDA

ADVOGADOS : PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

LUIS GUSTAVO SAN JORGE - SP270887

LUCAS FRANCO PEREIRA GASPAR - SP359504

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAIEIRAS

ADVOGADOS : HERMANO ALMEIDA LEITÃO - SP091910

NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLIANCE PARTICIPACOES S/S LTDA

ADVOGADOS : PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669

LUIS GUSTAVO SAN JORGE - SP270887

LUCAS FRANCO PEREIRA GASPAR - SP359504

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAIEIRAS

ADVOGADOS : HERMANO ALMEIDA LEITÃO - SP091910

NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP318070

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2023